



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000572-11.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000572-11.2024.8.26.0288

Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Ituverava – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Jose Magno Loureiro Junior

SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO –
RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA -
INDENIZAÇÃO POR DANOS ELÉTRICOS – LAUDO
TÉCNICO DE CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA
– IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49745

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a ré alegando que instaurou processo administrativo para investigar o nexo de causalidade, mas a apelada não manifestou interesse. Aduz que o nexo de causalidade foi comprovado pelo laudo técnico juntado aos autos, elaborado por empresa idônea e imparcial. E a apelada não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva. Cita que a apelada deixou de juntar os relatórios previstos no módulo 9 do Prodist. Observa que não fazia necessária a preservação dos bens. Pede pela inversão do ônus da prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000572-11.2024.8.26.0288

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que *“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000572-11.2024.8.26.0288

exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora juntou o laudo técnico de fls. 61/62. No entanto, ele apenas aponta que os danos ocorreram devido a uma falha na rede elétrica.

Ora, se a origem dos danos apontados no referido documento é extremamente vaga, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada variação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelada, o que faz ausente o direito do usuário/segurado à indenização e, por conseguinte, de sub-rogação da seguradora, ora apelante, sendo, pois, de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000572-11.2024.8.26.0288

recurso e, dando cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator